



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 555/2021, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA CASOS DE ABUSO E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE - CE, ANTONIO ROSENO FILHO, no uso de suas atribuições conferidas por lei, em especial o que determina a Lei Orgânica do Município de Antonina do Norte - CE, promulgar a presente Lei:

Art. 1º - São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I – Privar o animal de suas necessidades básicas, com alimentação e higiene;
- II – Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – Abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IV – Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
- V – Prática do acorrentamento perpétuo de animal doméstico;
- VI - Confinar, acorrentar e/ou deixar em espaços insalubres e inadequados para o convívio animal;
- VII – Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VIII – Utilizar animais em rituais religiosos;
- IX – Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE
GABINETE DO PREFEITO

X – Deixar de propiciar morte rápida e indolor ao animal cuja eutanásia seja necessária;

XI – Abusar sexualmente de animal;

XII – Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XIII – Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

§ 1º - A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º - É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

I - Espaço suficiente para movimentação;

II - Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

III - Fornecimento de alimento e água potável, além de atendimento das suas necessidades;

IV - Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

V - Restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças

Art. 2º - A prática dos atos descritos no art. 1º ensejará aplicação de multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º - A multa será aplicada por animal;

§ 2º - A multa será aplicada em dobro, caso o animal apresente qualquer tipo de seqüela e/ou ferimento advindos de maus tratos;

§ 3º - A multa será aplicada em triplo se o animal se encontrar em pelo menos quarto das condições descritas no art. 1º dessa referida lei;

§ 4º - A multa será aplicada em quádruplo se for o infrator reincidente.

Art. 3º - A fiscalização dos atos previstos nesta Lei e a aplicação das suas sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, expedindo as normas complementares que se fizerem necessárias para o seu cumprimento.

Art. 5º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 13 de setembro de 2021.



ANTONIO ROSENO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL